



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 046/2025

Florianópolis, 18 de março de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que revoga a alínea “c” do inciso II do § 6º do art. 254 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

O mencionado dispositivo estabelece que o benefício de que trata o § 4º do art. 254 (crédito presumido nas operações com mercadorias sem similar produzido em Santa Catarina) não se aplica às operações com os produtos sujeitos ao regime da substituição tributária.

Contudo, em anos recentes, grande parte dos produtos anteriormente sujeitos à substituição tributária foi retirada da sistemática e esta Secretaria de Estado da Fazenda, ao reavaliar a limitação, concluiu que ela não mais se justifica e prejudica a atração de novos investimentos para Santa Catarina, justamente o objetivo do benefício, concedido apenas a produtos ainda não produzidos no Estado.

Ressalte-se que não existe tal limitação no dispositivo legal que concede o benefício (art. 12 do Anexo II da [Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019](#)):

Art. 12. Fica concedido crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, nas operações realizadas com as mercadorias relacionadas nos seguintes Capítulos, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

- I – Capítulo II do Anexo III desta Lei;
- II – Capítulo III do Anexo III desta Lei;
- III – Capítulo IV do Anexo III desta Lei;
- IV – Capítulo V do Anexo III desta Lei; e
- V – Capítulo VI do Anexo III desta Lei.
- VI - Capítulo VII do Anexo III desta Lei.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo:

- I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e
- II – não se aplica às saídas:

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

- a) destinadas a consumidor final; e
- b) internas, em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular.

§ 2º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o caput deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

§ 3º A concessão do tratamento tributário de que trata o caput deste artigo, em relação às mercadorias relacionadas no Capítulo VII do Anexo III desta Lei, fica condicionada à comprovação da produção, em Território catarinense, de mercadoria similar à importada por beneficiário enquadrada no Programa PRÓ-EMPREGO, instituído pela Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, ou detentora de regime especial de tributação previsto na legislação do ICMS.

§ 4º Observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei, o tratamento tributário previsto no caput deste artigo poderá ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo, desde que:

- I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e
- II – seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado.

Tendo a limitação sido estabelecida apenas no Regulamento, com fundamento no inciso II do § 2º do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996<sup>1</sup>, não há óbices para que sua retirada também seja feita apenas por meio de Decreto, sem necessidade de alteração de lei.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

<sup>1</sup> Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do [art. 155](#) da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual. (...)

§ 2º O regulamento poderá dispor sobre: (...)

II – os limites e as condições de concessão do benefício, observados os termos do convênio. (...)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 254	Revogação	
Art. 254. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto nas operações próprias com mercadorias relacionadas nas Seções LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI do Anexo 1 deste Regulamento, produzidas pelo próprio estabelecimento no Estado, sem similar produzido neste Estado, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observado o disposto nesta Seção.	Art. 254. .... ..... § 4º .... ..... § 6º .... ..... II – .... ..... c) REVOGADO	A presente minuta que revoga a alínea "c" do inciso II do § 6º do art. 254 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01).  O mencionado dispositivo estabelece que o benefício de que trata o § 4º do art. 254 (crédito presumido nas operações com mercadorias sem similar produzido em Santa Catarina) não se aplica às operações com os produtos sujeitos ao regime da substituição tributária.  Contudo, em anos recentes, grande parte dos produtos anteriormente sujeitos à substituição tributária foi retirada da sistemática e esta Secretaria de Estado da Fazenda, ao reavaliar a limitação, concluiu que ela não mais se justifica e prejudica a atracção de novos investimentos para Santa Catarina, justamente o objetivo do benefício, concedido apenas a produtos ainda não produzidos no Estado.  Ressalte-se que não existe tal limitação no dispositivo legal que concede o benefício (art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019).
§ 4º O tratamento tributário previsto no <i>caput</i> deste artigo poderá ser estendido, mediante avaliação de grupo gestor definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, a operações próprias com mercadorias não relacionadas nas Seções LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI do Anexo 1 deste Regulamento, com destino a contribuinte do imposto, sujeitas às alíquotas de 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento), ou com destino a consumidor final, observado o disposto no § 5º deste artigo e também:		
§ 6º O benefício previsto no § 4º deste artigo:		
II – não se aplica:		

<p>c) às operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, exceto os previstos na Seção V do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 deste Regulamento; e</p> <p>.....</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="background-color: #cccccc; padding: 2px;"><b>Redação Atual</b></td></tr> <tr> <td style="padding: 2px;"><b>Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 – art. 12</b></td></tr> </table> <p>Art. 12. Fica concedido crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, nas operações realizadas com as mercadorias relacionadas nos seguintes Capítulos, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:</p> <p>I – Capítulo II do Anexo III desta Lei;</p> <p>II – Capítulo III do Anexo III desta Lei;</p> <p>III – Capítulo IV do Anexo III desta Lei;</p> <p>IV – Capítulo V do Anexo III desta Lei; e</p> <p>V – Capítulo VI do Anexo III desta Lei.</p> <p>VI - Capítulo VII do Anexo III desta Lei.</p> <p>§ 1º O crédito presumido de que trata o <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e</p>	<b>Redação Atual</b>	<b>Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 – art. 12</b>	<p>Tendo a limitação sido estabelecida apenas no Regulamento, com fundamento no inciso II do § 2º do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, não há óbices para que sua retirada também seja feita apenas por meio de Decreto, sem necessidade de alteração de lei.</p>
<b>Redação Atual</b>			
<b>Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 – art. 12</b>			

II – não se aplica às saídas:

- a) destinadas a consumidor final; e
- b) internas, em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular.

§ 2º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

§ 3º A concessão do tratamento tributário de que trata o *caput* deste artigo, em relação às mercadorias relacionadas no Capítulo VII do Anexo III desta Lei, fica condicionada à comprovação da produção, em Território catarinense, de mercadoria similar à importada por beneficiário enquadrada no Programa PRÓ-EMPREGO, instituído pela Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, ou detentora de regime especial de tributação previsto na legislação do ICMS.

§ 4º Observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei, o tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo poderá ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, desde que:

I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e

II – seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado.